



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720772/2021-42
ACÓRDÃO	2101-003.444 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. VERBAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA.

As verbas pagas a título de remuneração pelo trabalho são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, alegando o contribuinte que a verba possui natureza indenizatória, e não está incluída no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, cabe a ele o ônus da prova quanto ao direito defendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: a) por maioria de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das questões relativas à inconstitucionalidade de lei, ao terço de férias, o aviso prévio indenizado e os 15 dias pagos pelo

empregador no auxílio-doença. Vencido o Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite (relator), que não conhecia apenas das questões relativas à inconstitucionalidade de lei; b) na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. A Conselheira Débora Fófano dos Santos não participou da votação. Designado como Redator ad hoc e para redigir o voto vencedor o Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Redator *ad hoc* e designado

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Cleber Leite, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à contribuição previdenciária correspondente à parte patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT/FAP), competências 01/2017 a 12/2019.

Também ficou constatada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas IPANEMA - Serviços de Assistência Médico Cirúrgica Infantil Ltda; PRONTOBABY Hospital da Criança Ltda; HOMEBABY HOMECARE da Criança Atendimento Médico Domiciliar Ltda; CRIANÇA 24 HORAS Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente Ltda; TIPE - Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal Ltda; STOPBABY - Estacionamento Rotativo Ltda; IEP - Instituto de Especialidades Pediátricas Ltda; e PB Baby Lanches Loja de Conveniência Ltda.

As empresas, sujeito passivo e responsáveis solidárias, apresentaram impugnação conjuntamente em 15/09/2021, de fls. 1.094/1.110, alegando o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão da impugnação:

DA EXCLUSÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Afirmam que na base de cálculo das contribuições previdenciárias apuradas foram englobadas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, o que não pode ser admitido, sob pena de subversão do intuito da própria contribuição em comento.

Elencam as verbas que entendem que não devem compor a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias:

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (NÃO GOZADAS E CONVERTIDAS EM PECÚNIA) e AJUDAS DE CUSTO.

Dizem que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, férias indenizadas e ajuda de custo por expressa disposição do artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991.

TERÇO DE FÉRIAS, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Afirmam que o STJ pacificou o entendimento, no julgamento de recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC, a respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sobre os valores pagos pelos quinze primeiros dias de auxílio-doença e sobre aviso prévio indenizado.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DECORRENTE DE INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO AO TEMPO DE SERVIÇO.

Dizem que a jurisprudência firmou o entendimento de que, tendo o aviso prévio indenizado natureza indenizatório, não deve incidir contribuição sobre o décimo terceiro decorrente de sua integração ao tempo de serviço.

Acrescentam que a responsável principal – Ipanema – possui direito assegurado, garantido nos autos do Mandado de Segurança nº 5005097-57.2019.4.02.5101, o qual permitiu a Exclusão do a) terço constitucional de férias; b) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; e c) aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros.

Dizem que, de rigor, as verbas acima delineadas devem ser excluídas da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, ante o nítido caráter indenizatório das quantias em comento.

DIÁRIAS.

Afirmam que até 10/11/2017, antes da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, as diárias de viagem que ultrapassassem os 50% da remuneração mensal faziam parte da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, § 8º, "a", da Lei nº 8.212, de 1991). E que a partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei nº 13.467, de

2017, as diárias de viagem não mais integram o salário-de-contribuição, independentemente do percentual (art. 28, § 9º, “h”, da Lei nº 8.212, de 1991).

AUXÍLIO CRECHE.

Dizem que o STJ já decidiu, em recurso especial repetitivo, que não incidem contribuições previdenciárias sobre o auxílio creche.

DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Alegam que pelo princípio da Segurança Jurídica na Tributação, infere-se que é vedada a tributação que se constitua excessivamente onerosa, afrontando a razoabilidade, gerando prejuízos ao contribuinte, na medida em que compromete o próprio exercício da atividade econômica.

Dizem que, pela leitura do artigo 150, IV, CF, percebe-se que há vedação expressa da utilização de tributos com efeito confiscatório. Não existindo, por outro lado, menção sobre multas.

No entanto, é pacífico em nossos Tribunais de que a vedação ao efeito de confisco se aplica, igualmente, às multas tributárias, tanto as moratórias, decorrentes do atraso, quanto as punitivas.

Acreditam que a multa aplicada no percentual de 75% possui notório caráter confiscatório, violando princípios constitucionais que regem a tributação, sendo de rigor a minoração da aludida multa.

Pedem, em homenagem aos princípios que regem as relações jurídicas, dentre eles, o da boa-fé, e considerando tudo o que mais consta na presente impugnação, que seja minorada a multa aplicada na Notificação de Lançamento.

DOS PEDIDOS.

Protestam revisão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, em tese, devidas, com a devida exclusão das verbas de natureza indenizatória, sem prejuízo da redução da multa aplicada.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O sujeito passivo está obrigado a recolher as contribuições patronais e, também, a descontar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes

individuais incidentes sobre as remunerações pagas, nos termos da Lei nº 8.212/1991 e do Decreto nº 3.048/1999.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de terço constitucional de férias e décimo terceiro salário decorrente do aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória e integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL. ABONO DE FÉRIAS. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. PRIMEIRO 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de parcelas reconhecidas como de natureza indenizatória do salário de contribuição só é possível quando demonstrado pelo contribuinte terem sido elas incluídas em suas folhas de pagamento e contabilidade.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício lançada à alíquota de 75% tem como fato gerador a mera inadimplência do contribuinte quanto ao pagamento ou recolhimento de tributos ou a omissão ou inexatidão na prestação de declarações, constatados em procedimento de ofício, independentemente da gravidade da infração e da intenção do sujeito passivo, consoante determinação legal.

O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, as empresas apresentam recurso voluntário, folhas 1270/1285, com as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite (não mias componente deste Colegiado), no diretório

corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Do Mérito

Alegam as impugnantes que o auditor não abateu da base de cálculo das contribuições patronais e de terceiros as verbas de caráter indenizatório. Cita as seguintes verbas: a) abono pecuniário de férias; b) férias indenizadas (não gozadas e convertidas em pecúnia); c) ajudas de custo; d) terço de férias; e) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença; f) aviso prévio indenizado; g) décimo terceiro salário decorrente do aviso prévio indenizado; h) diárias; e i) auxílio creche.

De acordo com o Relatório Fiscal os lançamentos são decorrentes das seguintes infrações:

2. O presente lançamento fiscal refere-se a créditos de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme abaixo discriminado:

a) Contribuição a cargo da empresa (patronal);

b) Contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT2)

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento corresponde as seguintes verbas, contribuições relativas à parte patronal que incidem sobre valores pagos a título de salários, gratificações, férias, insalubridade, adicional noturno, bolsa residência e demais vantagens pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, com base nas Folhas de Pagamento - FP, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nas Guias da Previdência Social (GPS), na DIRF e na contabilidade.

O Relatório Fiscal também descreve como foi feita a apuração do crédito previdenciário:

A. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS.

A.1. DOS FATOS

Comparando os valores registrados nas folhas de pagamento, nas DIRF e nas ECD (contabilidade) com os valores informados em GFIP, ficou comprovado que a empresa deixou de declarar ao Fisco pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais (trabalhadores autônomos, médicos residentes...), conforme demonstramos neste relatório fiscal e seus anexos

(...)

10. A partir da análise das remunerações informadas (declaradas) pela empresa na GFIP, na folha de pagamento e na contabilidade, foram apuradas verbas remuneratórias (pagamentos a segurados empregados) que foram consideradas pela Fiscalização como base de cálculo (salário-de-contribuição) para fins de Previdência, ou seja, sobre as quais incidem as contribuições sociais para fins de custeio da Seguridade Social, haja vista que a empresa não apresentou esses valores à tributação previdenciária, tendo em vista que apresentou GFIP sem o registro desses valores, conforme descrito neste relatório fiscal.

11. No ano-calendário de 2017, cotejando as folhas de pagamento e as GFIP, ficou constatado que a empresa deixou de declarar em GFIP diversos valores pagos a segurados empregados, conforme demonstrado nas planilhas I, II e V (anexos X, XI e XIV).

12. No ano-calendário de 2018, cotejando a contabilidade (ECD) e as GFIP, ficou constatado que a empresa deixou de declarar em GFIP diversos valores pagos a segurados empregados, conforme demonstrado nas planilhas I, III e V (anexos X, XII e XIV).

13. No ano-calendário de 2019, cotejando a contabilidade (ECD) e as GFIP, ficou constatado que a empresa deixou de declarar em GFIP diversos valores pagos a segurados empregados, conforme demonstrado nas planilhas I, IV e V (anexos X, XIII e XIV).

14. Mediante TIF nº 05 e 06, a empresa foi intimada a explicar a que se referem os lançamentos na conta “4.2.2.01.001 – Salários e Ordenados” (apenas uma amostragem selecionada pela Fiscalização cujo histórico apresentava a palavra “nota fiscal”) e a apresentar as respectivas notas fiscais, a fim de deixar claro os tipos de serviços executados e as pessoas físicas que realizaram o trabalho, mas a empresa preferiu o silêncio e não apresentou nenhum documento à Fiscalização. In casu, considerando as características da conta e os demais lançamentos nela efetuados, cabe ao Fisco o dever de considerar essas despesas como pagamentos a segurados empregados e, assim, classificá-los como salários-de-contribuição para a Previdência Social

(...)

B. PAGAMENTOS A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

B.1. DOS FATOS 20. A partir da análise das remunerações informadas (declaradas) pela empresa em GFIP, na DIRF e na contabilidade, foram apuradas verbas remuneratórias (pagamentos a segurados contribuintes individuais) que foram consideradas pela Fiscalização como base de cálculo (salário-de-contribuição) para fins de Previdência, ou seja, sobre as quais incidem as contribuições sociais para fins de custeio da Seguridade Social, haja vista que a empresa não apresentou esses valores à tributação previdenciária, tendo em vista que apresentou GFIP sem o registro desses valores, conforme descrito neste relatório fiscal.

21. No ano-calendário de 2018, cotejando a contabilidade (ECD), a DIRF e a GFIP, ficou constatado que a empresa deixou de declarar em GFIP diversos valores pagos a esses segurados, conforme demonstrado nas planilhas VI e VII (anexos XV, XVI, XVIII e XIX).

21.1. Constata-se que nas competências de 01/2018 a 12/2018 não foram declarados valores pagos a pessoas físicas e lançados na conta contábil “4.1.6.01.0004 – Custos Pessoal e Encargos”.

21.1.1. Mediante TIF nº 02, 03, 04, 05 e 06, a empresa foi intimada a explicar a que se referem os lançamentos na conta “4.1.6.01.0004 – Custos Pessoal e Encargos” (tipo de serviço, quem prestou o serviço, valor relativo ao serviço) e a apresentar os documentos que serviram de suporte para esses lançamentos, a fim de deixar claro os tipos de serviços executados e as pessoas físicas que realizaram o trabalho, mas a empresa preferiu o silêncio e não apresentou nenhum documento à Fiscalização. In casu, considerando as características da conta e os demais lançamentos nela efetuados, cabe ao Fisco o dever de considerar essas despesas como pagamentos a segurados contribuintes individuais e, assim, classificá-los como salários-de-contribuição para a Previdência Social (anexo XVI).

Nas folhas de 643/1069, constam as planilhas de cálculo da diferença apurada, que serviu de base de cálculo, entre os valores constantes nas folhas de pagamento, declarados na GFIP, DIRF e contabilidade da empresa.

Do exposto acima, verifica-se que o lançamento foi efetuado a partir das diferenças entre o informado nas Folhas de Pagamento - FP, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nas Guias da Previdência Social (GPS), na DIRF e na contabilidade, que não foram informadas na GFIP, bem como, que no lançamento não consta demonstrada a inclusão, pela fiscalização, das verbas citadas na impugnação e no recurso, que são: a) abono pecuniário de férias; b) férias indenizadas (não gozadas e convertidas em pecúnia); c) ajudas de custo; d) terço de férias; e) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença; f) aviso prévio indenizado; g) décimo terceiro salário decorrente do aviso prévio indenizado; h) diárias; e i) auxílio creche.

Verifica-se também, conforme folhas de pagamento, que os valores são referentes à remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, sem qualquer informação sobre a discriminação das verbas de caráter indenizatória ou isenta, em havendo.

Portanto, tendo em vista que na GFIP são informados apenas os fatos geradores das contribuições à Previdência Social, têm-se que a diferença também constituiu fato gerador da contribuição.

Ainda, de acordo com a impugnação e recurso apresentados, verifica-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar o erro da fiscalização alegado pela contribuinte. Isso porque, além de não ter sido apresentada a regular contabilidade que comprovasse o pagamento das verbas nas datas indicadas, com correspondente recolhimento

relativo aos valores tributáveis por contribuições previdenciárias dos segurados, também não foi adequadamente demonstrado que o lançamento teria incluído parcelas que não sofreriam a incidência do tributo.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da questão de inconstitucionalidade de lei, e, na parte conhecida por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, redator designado

O Conselheiro Relator Cleber Leite entendeu pela admissibilidade parcial do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade, mais especificamente no que se refere ao subtópico 'Do Caráter Confiscatório da Multa' do recurso voluntário.

Ocorre que os recorrentes indicaram a existência de Mandado de Segurança impetrado, em 01/02/2019, perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, autuado sob o nº 5005097-57.2019.4.02.5101.

Conforme se observa da sentença proferida, a PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANÇA LTDA (devedora principal) pleiteava "o reconhecimento judicial do seu direito líquido e certo: (1) de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, SAT/RAT e entidades vinculadas (FNAE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) as verbas indenizatórias: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias pagos pelo empregador no auxílio doença, e (2) de compensar o crédito tributário dos valores recolhidos sob esse título."

Em sede de primeira instância, os pedidos da recorrente foram julgados procedentes, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MANDAMENTAL reconhecendo o direito de crédito da Impetrante, como postulado na exordial, pertinente às parcelas da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, ao RAT e a Terceiros, declarando a exclusão dos valores de aviso prévio indenizado, adicional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, da base de cálculo da referida contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, ao RAT e a Terceiros (Sistema S), fixado o direito a partir do quinquênio anterior à impetração, com correção monetária idêntica à aplicada aos créditos tributários, incidindo a taxa selic a partir de janeiro de 1996 e juros moratórios de doze por cento ao ano, a contar do trânsito em julgado, autorizando a

compensação com qualquer tributo arrecadado pela Receita Federal. Custas ex lege. Sem honorários na esteira dos verbetes sumulados (512/STF e 105/STJ) e do art. 25, da Lei no.12.016/09.

Após a remessa dos autos para o TRF-2ª, a sentença foi parcialmente reformada, para reconhecer a incidência sobre o “terço” de férias, ressalvando-se eventual modulação de efeitos pelo STF no Tema nº 72 da Repercussão Geral:

Diante de exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso da União, a fim de reconhecer a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, ressalvando que, se caso acolhido o pedido contido nos embargos de declaração de modulação do efeito temporal da decisão proferida pelo C. STF no RE 1.072.485 (Tema 985), seja aplicada na fase de execução do julgado; bem como, para determinar que a compensação seja realizada nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas e a atualização monetária seja unicamente pela taxa Selic, nos termos da fundamentação supra.

O acórdão indicado transitou em julgado em 11/04/2022.

Portanto, não compete mais a este Conselho se manifestar sobre a natureza das referidas verbas e a sua inclusão (ou não) nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias, sob pena de violação da Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Portanto, além dos argumentos de inconstitucionalidade da multa aplicada, não devem ser conhecidos os argumentos relativos à natureza jurídica e a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço de férias, o aviso prévio indenizado e os 15 dias pagos pelo empregador no auxílio-doença.

Em relação a incidência das contribuições previdenciárias sobre abono pecuniário de férias, férias indenizadas, diárias, ajuda de custo, auxílio creche e décimo terceiro salário proporcional de integração do aviso prévio, a recorrente insiste na natureza indenizatória das referidas rubricas.

Ocorre que, como apontado no acórdão recorrido e no voto do Conselheiro Relator, não é possível verificar a inclusão das verbas citadas no lançamento tributário. Cumpre esclarecer que não há divergência nesse ponto.

Vale apenas esclarecer que embora as planilhas fiscais III e IV (fls. 644-651 / 652-658) discriminem algumas rubricas específicas (insalubridade, adicional noturno, gratificações), **as verbas indenizatórias alegadas pelos recorrentes** (abono pecuniário de férias, férias indenizadas, diárias, ajuda de custo, auxílio creche) **não estão individualizadas**. Tais valores, se existentes, estariam agregados na conta genérica 'Salários e Ordenados' ou na conta 'Férias' sem distinção.

Frisa-se que **as recorrentes foram intimadas reiteradamente a discriminar e comprovar o pagamento dessas verbas específicas**, especialmente no que se refere aos questionamentos do Autoridade Fiscal em relação a conta “4.2.2.01.001 – Salários e Ordenados” e a apresentar as respectivas notas fiscais a fim de deixar claro os tipos de serviços executados, porém as recorrentes permaneceram em silêncio. **Sem essa discriminação analítica e sem a documentação comprobatória, não há como verificar se tais verbas foram ou não incluídas na base de cálculo apurada.**

Ante o exposto, dirijo do relator para conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo também dos argumentos relativos à natureza jurídica e a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço de férias, o aviso prévio indenizado e os 15 dias pagos pelo empregador no auxílio-doença.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto